



Índice

Chefe de Gabinete	2
DECRETO	2
DECRETO Nº 419, DE 05 DE JANEIRO DE 2024	2
DECRETO Nº 420, DE 23 DE JANEIRO DE 2024	4
DECRETO Nº 421, DE 25 DE JANEIRO DE 2024	10





Chefe de Gabinete

DECRETO

DECRETO Nº 419, DE 05 DE JANEIRO DE 2024

DECRETO Nº 419, DE 05 DE JANEIRO DE 2024

“Dispõe sobre a nomeação dos membros titulares do Conselho Tutelar do Município de Campestre do Maranhão - MA e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, Estado

do Maranhão, **FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Municipal nº 009/2010,

CONSIDERANDO, o resultado das eleições para escolha dos membros do Conselho Tutelar de Campestre do Maranhão realizada em 01 de outubro de 2023, devidamente homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e encaminhado ao Executivo Municipal para fins de nomeação,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para exercer a função pública de Conselheiro Tutelar no Município de Campestre do Maranhão, nos termos da Lei Municipal nº 009/2010, na condição de Conselheiros Titulares, os seguintes membros:

- I. - **KAROLINE DE FREITAS LIMA SILVA**, portadora do documento de identidade RG nº 0427426720110 e CPF nº 059.299.853-32;
- II. - **ELIANE DA SILVA AGUIAR**, portadora do documento de identidade RG nº 091398388-5 e CPF nº 346.027.713-00;
- III. - **ANA CARLA LIMA DE SOUSA**, portadora do documento de identidade RG nº 030490102006-9 e CPF nº 040.333.083-18;
- IV. - **MARCIANA DE SOUSA MIRANDA RODRIGUES**, portadora do documento de identidade RG nº 04032579201-08 e CPF nº 606.559.693-06;





V. - **MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE ARAÚJO**, portador do documento de identidade RG nº 858053977 e CPF nº 843.962.703-30.

Art. 2º Os membros do Conselho Tutelar, após oficialmente empossados, exercerão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, com início em 10.01.2024 e término em 09.01.2028.

Art. 3º Os Conselheiros Tutelares, ora nomeados, observarão as competências que lhe são atribuídas, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 09, de





14 de setembro de 2010 e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2024.

“REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO NO TEXTO”

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por: Lindomar Sebastião da Silva

Código identificador: dm6koetcii20240129210159

DECRETO Nº 420, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

DECRETO Nº 420, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

*Regulamenta o art. 82 e art. 86 da Lei nº 14.113, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública municipal e de caráter permanente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, Estado

do Maranhão, **FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 111, inciso I, alínea “f” da Lei Orgânica do Município

CONSIDERANDO, a Lei nº 14.113, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitação e Contrato Administrativo, que estabelece normas gerais de licitação e contratação;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação de disposto no artigo 82 e art. 86 da Lei nº 14.113, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamentará o art. 82 e art. 86 da Lei nº 14.113, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços -SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para fins de disposto neste Decreto, considerará-se:

- sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante



contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

- ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;
- órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

- órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública municipal que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;
- órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública municipal que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

- quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; ou
- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

- existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

- quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- no caso de alimento perecível; ou
- no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens. Parágrafo único. Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

- realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

- aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:
 - .os quantitativos considerados ínfimos;
 - .a inclusão de novos itens; e
 - .os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;
- consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;
- realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;
- confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;

- promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;
- remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto;
- gerenciar a ata de registro de preços;
- conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços

- deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham

- verificar, pelas informações a que se refere a alínea “a” do inciso I do caput do art. 6º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;
- aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF;
- aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF; e

- aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 29, nos termos do disposto no § 3º do art. 29.

1º Fº - procedimento de que trata o inciso I, VI e VII do caput ou de que trata o inciso II do art. 29, do art. 2º do inciso II do parágrafo do caput do art. 29.

2º Fº - órgão ou entidade gerenciadora pública ou privada que registra no sistema de registro de preços para a contratação direta, de que trata o inciso IV e VI do caput.

3º Fº - órgão ou entidade gerenciadora pública ou privada que registra no sistema de registro de preços para a contratação direta, de que trata o inciso IV e VI do caput.

4º Fº - órgão ou entidade gerenciadora pública ou privada que registra no sistema de registro de preços para a contratação direta, de que trata o inciso IV e VI do caput.

Art. 4º - Campestre do Maranhão, que está registrado no sistema de registro de preços.

- registrar sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:
 - .das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
 - .da estimativa de consumo; e
 - .do local de entrega;
- garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;
- manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;
- auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VI do caput do art. 5º;
- tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

- assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;
- zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;
- aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e
- prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

Art. 7º - Para fins de registro de preços, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, no fase preliminar do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimentos de SFP para possibilitar, pelo prazo máximo de seis dias úteis, a participação de interessados em obter informações da Administração Pública ou de registro de preços e determinar o volume total de quantidade da contratação, ofertada, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 6º.

1.º O preço previsto no caput será o máximo de 10% inferior ao preço de referência de R\$ 100.000,00 em 2023, de acordo com o art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.
2.º O procedimento poderá ser dispensado quando o objeto for de natureza essencial e o valor estimado for inferior a R\$ 100.000,00.
Art. 4.º O objeto e o conteúdo de que trata o art. 1.º serão de caráter essencial e de natureza essencial, considerando o RPP, em andamento e a deliberação e o registro de sua participação.
Parágrafo único. Considera-se ato de natureza essencial a aquisição de bens ou serviços essenciais à administração pública, independentemente de sua natureza jurídica.
Art. 5.º São vedadas a contratação de pagamento de honorários por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por lote e sua realização e sua execução técnica e econômica.
Art. 6.º Poderá ser adotado o sistema de pagamento de honorários por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por lote e sua realização e sua execução técnica e econômica.

Na hipótese prevista no art. 10:
Art. 11.

- o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no
- a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens

Art. 12. O sistema de contratação para registro de preços será adotado em situações excepcionais, em razão de:
Art. 13. O objeto de licitação para registro de preços deverá ser objeto de registro de preços estabelecido na Lei nº 14.133, de 2021, e disposto em:

- as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;
- a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;
- a possibilidade de prever preços diferentes:
 - . quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - . em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - . quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou
 - . por outros motivos justificados no processo;
- a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;
- o critério de julgamento da licitação;
- as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 23 a art. 25;
- a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 26 e art. 27;
- o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

- as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;
- a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 30, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;
- a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 16:
 - . dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e
 - . dos licitantes que mantiverem sua proposta original;
- a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a

necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único - Para fins de depósito no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas e serão citadas as quantidades previstas, referentes à demanda da licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitida no edital, com vistas à aplicação da competitividade e à preservação da economia do Estado.

Art. 14. O Edital poderá ser editado em modalidade de contratação direta, por inviabilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por meio de um único ou mais contratos.

§ 1º Para fins de depósito no caput, além do depósito em nome do licitante.

- os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133,

de 2021;

- os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por

inviabilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 a art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e

- a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 7º O registro de preços poderá ser editado em modalidade de contratação direta, por inviabilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de bens essenciais e serviços para tratamento médico.

Art. 13. A indicação de inviabilidade de licitação representativa somente será válida para a formalização do contrato se de outro instrumento hábil.

Art. 16. Após a habilitação da licitação em modalidade de contratação direta, deverão ser observados os seguintes critérios para a formalização da ata de registro de preços:

- serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 13;

- será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

.dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

.dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original;

- será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro de preços poderá ser editado em modalidade de contratação direta, para o caso de inviabilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de bens essenciais e serviços para tratamento médico.

§ 2º Para fins de inclusão de licitantes ou fornecedores no que trata a alínea “c” do inciso II do caput anterior, aplica-se o que trata a alínea “c” do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comparecerem a licitação e que se situem a partir de 01 de agosto e 31 de dezembro será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes mencionados, nos seguintes hipóteses:

- quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

- quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 26 e art. 27.

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNEP e depositado eletronicamente e registrado na ata de registro de preços.

Art. 17. Após o procedimento previsto no art. 16, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso de contratação direta, será contratado para celebrar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação.

em nome de contratação direta, sob pena de nulidade de direito, nos termos de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O prazo de contratação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor contratado, desde que:

- a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo;

- a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

§ 2º A ata de registro de preços poderá ser editada por meio de contratação.

Art. 16. Na hipótese de contratação sob o nome de registro de preços:

em nome de contratação estabelecida no art. 17, observado o disposto no § 2º do art. 16, sua finalidade é a administração de contratos em modalidade de contratação de caráter de reserva, no âmbito de classificação, para licitar em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado. Parágrafo único - Na hipótese de ausência dos licitantes de que trata a alínea “c” do inciso II do caput do art. 16 a contratação em nome do disposto no caput deste artigo é a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual modificação no futuro prevista no edital, poderá

- convocar os licitantes de que trata a alínea “b” do inciso II do caput do art. 16 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

- adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 19. A realização de preço registrado implicará compromisso de fornecimento nos condições estabelecidas, nos atos de licitação e contratação a contratar, bem como a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Art. 20. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNEP e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único - O conteúdo documental da ata de registro de preços terá sua validade estabelecida na forma prevista no art. 15.

Art. 21. Para validade eletrônica assinaturas nos quantitativos estabelecidos no ato de registro de preços.

Art. 22. O conteúdo e o procedimento das atas de registro de preços serão regulados por meio de Edital de Atas, quando o

- os quantitativos e os saldos;
- as solicitações de adesão; e
- o remanejamento das quantidades.

Art. 23. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que altere o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nos seguintes hipóteses:



- em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;
- em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou
- na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 24. No hipótese de preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.
 § 1º Caso não aceite reduzir o preço por motivo superveniente no mercado, o fornecedor será obrigado a complementar o contrato com o mesmo valor, sob pena de aplicação de sanções administrativas.
 § 2º No hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará o fornecedor do cadastro de reserva, no âmbito de identificação, para verificar se aceita reduzir seu preço por motivo superveniente, observado o disposto no § 2º do art. 26.
 § 3º Se não aceitar reduzir seu preço, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 27, e admitirá a realização célere para a obtenção de contratação mais vantajosa.
 § 4º No hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e entidades que tiveram interesse documental da ata de registro de preços, para que analisem a conveniência e a oportunidade de diligenciar a negociação com vista à obtenção contratual, observado o disposto no art. 14.

Art. 25. No hipótese de preço registrado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor impugnar ou renunciar a obtenção do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.
 § 1º Para fins de impugnação ou renúncia, o fornecedor deverá apresentar ao órgão ou entidade gerenciadora a documentação comprobatória e a proposta de ajuste que demonstrar a inviabilidade do preço registrado em virtude de fato superveniente que impossibilite o cumprimento do compromisso.
 § 2º No hipótese de fato superveniente que impossibilite o cumprimento do compromisso, o gerenciador poderá optar por aceitar o preço registrado, ou admitir a realização célere para a obtenção de contratação mais vantajosa, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.
 § 3º No hipótese de cancelamento do registro de preços, o órgão ou entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que completam o cadastro de reserva, observado o disposto no § 2º do art. 14.
 § 4º Se não aceitar reduzir seu preço, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 27, e admitirá a realização célere para a obtenção de contratação mais vantajosa.
 § 5º No hipótese de renúncia do preço registrado, o órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e entidades que tiveram interesse documental da ata de registro de preços sobre a obtenção de contratação mais vantajosa, observado o disposto no art. 14.
 Art. 26. O órgão ou entidade gerenciadora poderá aceitar o preço registrado, quando o fornecedor:

- descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificável;
- não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pelo Administrador, sem justificativa válida;
- não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 25;
- sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º No hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não atinja o preço de registro de preços, o órgão ou entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas as contratações derivadas de um empenho performante ou obtido de sanção.
 § 2º O cancelamento do registro em hipótese prevista no caput será facultado pelo órgão ou entidade gerenciadora, paratendo os princípios de continuidade e de sigilo de preço.
 § 3º No hipótese de cancelamento do registro de preços, o órgão ou entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que completam o cadastro de reserva, observado o disposto no § 2º do art. 14.
 Art. 25. No hipótese de preço registrado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor impugnar ou renunciar a obtenção do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

- por razão de interesse público;
- a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 24 e no § 4º do art. 25.

Art. 26. No hipótese prevista no caput, o fornecedor poderá optar por aceitar o preço registrado, ou admitir a realização célere para a obtenção de contratação mais vantajosa, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.
 § 1º O órgão ou entidade gerenciadora poderá aceitar o preço registrado, quando o fornecedor:
 § 2º No hipótese de cancelamento do registro de preços, o órgão ou entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que completam o cadastro de reserva, observado o disposto no § 2º do art. 14.
 § 3º Para fins de impugnação ou renúncia, o fornecedor deverá apresentar ao órgão ou entidade gerenciadora a documentação comprobatória e a proposta de ajuste que demonstrar a inviabilidade do preço registrado em virtude de fato superveniente que impossibilite o cumprimento do compromisso.
 § 4º No hipótese de fato superveniente que impossibilite o cumprimento do compromisso, o gerenciador poderá optar por aceitar o preço registrado, ou admitir a realização célere para a obtenção de contratação mais vantajosa, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.
 Art. 28. Deverá a licitação de ato, o órgão ou a entidade da Administração Pública do Município de Campestre do Maranhão que não participaram do procedimento de

§ 1º Poderá aderir à ata de registro de preços na condição de não participante, observado os seguintes requisitos:

- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A apresentação de preço de ato de registro de preços pelo fornecedor não implica a renúncia do preço registrado.
 § 2º Após a contratação de ato de registro de preços, o órgão ou entidade gerenciadora poderá optar por aceitar o preço registrado, ou admitir a realização célere para a obtenção de contratação mais vantajosa, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.
 § 3º O órgão ou entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que completam o cadastro de reserva, observado o disposto no § 2º do art. 14.
 Art. 28. Deverá a licitação de ato, o órgão ou a entidade da Administração Pública do Município de Campestre do Maranhão que não participaram do procedimento de

- as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e
- o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Art. 28. Deverá a licitação de ato, o órgão ou a entidade da Administração Pública municipal poderá aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade do Município de Campestre do Maranhão, nos termos do art. 86, § 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 32. Os órgãos ou entidades da Administração Pública municipal poderão aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal, estadual e distrital, nos termos do art. 86, § 7º da Lei nº 14.133, de 2021.
 Art. 33. A contratação com os fornecedores registrados na ata será facultada pelo órgão ou entidade interessada por meio de instrumento contratual, observado o disposto no art. 195 da Lei nº 14.133, de 2021.
 Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.
 Art. 34. Os contratos decorrentes de adesão de ato de registro de preços poderão ser anulados, observado o disposto no art. 114 da Lei nº 14.133, de 2021.
 Art. 35. A aplicação dos critérios documentais de seleção de ato de registro de preços será estabelecida no edital ou no termo de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
 Art. 36. Os processos licitatórios e a contratação atenderão a condições e a ordem expressas de seu termo de referência, e a Lei nº 6.466, de 21 de julho de 1995, e a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sob pena de nulidade, desde que:

- a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023;
- a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos de fornecimento de bens e serviços, e a ata de registro de preços firmados em decorrência de disposto no caput deste artigo, deverão ter a sua vigência pelo tempo de funcionamento e sua continuidade.





Art. 25. O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 26. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, ÀS 22 HORAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2024.

REPUBLICAÇÃO POR CORREÇÃO NO TEXTO

Prefeito Municipal

Publicado por: Lindomar Sebastião da Silva

Código identificador: sresj5uisow20240129220102

DECRETO Nº 421, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

DECRETO Nº 421, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

“Dispõe sobre a nomeação, em substituição, de Conselheiro do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, Estado

do Maranhão, **FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 111, alínea “i” da Lei Orgânica do Município

Considerando, a perda da qualidade de representante do segmento por Conselheiro titular,

Considerando, a necessidade de nomear substituto para que o Conselho de Assistência Social reúna a integralidade de sua composição,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, em substituição, nos termos da Lei nº 418, de 27 de dezembro de 2023, para compor o Conselho Municipal de Assistência Social, na condição de membro suplente, o seguinte cidadão representante do Poder Público:





Representante do Poder Público

Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

SUPLENTE: **Felipe Rezende Rocha Silva**, CPF: 043.482.623-57 Em substituição a
Conselheira: Tallyta Barros Silva

Art. 2º As nomeações previstas no artigo anterior serão realizadas em caráter honorífico e os serviços prestados pelos membros são considerados de relevância para o Município.

Art. 3º Nos termos do art. 6º da Lei nº 158/2023, o mandato do conselheiro nomeado pelo presente Decreto, terá vigência adstrita ao mandato originário do conselheiro substituído definido no Decreto nº 418/2023.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.





GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, AO 25 DIAS DO
MÊS DE JANEIRO DE 2024.

Prefeito Municipal

Publicado por: Lindomar Sebastião da Silva

Código identificador: qyc3sqrqwp20240129220123





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretário Municipal de Administração
Rua Onildo Gomes, nº 134, Centro, CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA
Cep: 65.968-000

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

CLAUDEONOR DO VALE SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Informações: ascom@campestredomaranhao.ma.gov.br

